

Vista ao Voto  
Por 30/09/19

Cópia p/ CLJR  
24/06/19

# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Município de Ubá  
Até 05/08/19  
05/08/19

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 044/2019

Vista ao Leitador

Alexandre

30/09/19

### 1ª VOTAÇÃO:

Aprovado      Rejeitado

Por: \_\_\_\_\_  
Em: 1 / 1

Presidente da Câmara

### 2ª VOTAÇÃO:

Aprovado      Rejeitado

Por: \_\_\_\_\_  
Em: 1 / 1

Presidente da Câmara

*Institui a "Ficha Limpa Municipal" na nomeação*

*de servidores a cargos comissionados e terceirizados no  
âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do  
Município de Ubá e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Ubá decreta:

Art. 1º Fica vedada à nomeação para cargos em comissão e terceirizados no âmbito dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo e Legislativo do Município de Ubá, de pessoas que estão inseridas nas seguintes hipóteses:

I - Os inalistáveis e os analfabetos;

II - Os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, salvo para crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo;

III - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

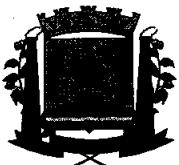
c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos e equiparados;



## CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

### ESTADO DE MINAS GERAIS

- h) de redução à condição análoga à de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual;
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

IV - Os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

V - Os detentores de cargo na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VI - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

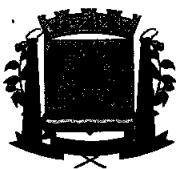
VII - Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VIII - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício dos cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, durante 8 (oito) anos subsequentes à perda do mandato, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

IX - Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

X - Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

XI - Os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que



## CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

### ESTADO DE MINAS GERAIS

tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

XII - A pessoa física e o(s) dirigente(s) de pessoas jurídicas responsável(is) por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

XIII - O Prefeito e os membros da Câmara Municipal, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

XIV - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

§1º A vedação se aplica a todo aquele inciso nos incisos I a XIV, independente da instância criminal, até o cumprimento integral da sanção imposta e/ou a extinção da punibilidade do agente.

§2º Fica igualmente vedado aos órgãos públicos municipais a contratação de empregados terceirizados que estejam inseridos nas hipóteses previstas nos incisos I a XIV.

§3º A vedação prevista no inciso II do art. 1º não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo.

Art. 2º Aquele que for aprovado em concurso público municipal, no âmbito do Poder Executivo e/ou do Poder Legislativo, deverá comprovar que não incide em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal, não obstante haja crivo, neste sentido, pelo próprio edital do concurso prestado.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência à presente lei, com possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 4º Os servidores ocupantes de cargos em comissão e/ou confiança deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições de exercício do cargo ou função, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro.

Parágrafo único. No caso de servidores efetivos e dos empregados públicos, a comprovação das condições de exercício do cargo e função pública, será feita no momento da posse ou admissão.



## CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da sanção desta legislação.

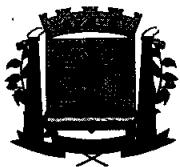
Art. 6º As denúncias de descumprimento da Lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público que ordenará as providências cabíveis na espécie.

Art. 7º O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara terão 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei para se adaptarem e regularizarem a situação dos funcionários já nomeados.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, aos 24 dias de junho de 2019.

  
VEREADOR EDEIR PACHECO DA COSTA



## CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ ESTADO DE MINAS GERAIS

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei da Ficha Limpa revelou-se como exemplo do exercício da cidadania, na medida em que demonstrou a insatisfação do povo com a permanência de pessoas com condenações judiciais na gestão de cargos públicos. Dessa forma, entende o signatário como legítima a utilização dos mesmos critérios em âmbito municipal, para evitar o acesso dos chamados “fichas sujas” aos cargos descritos neste projeto no âmbito da administração pública municipal.

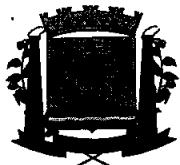
A proposta deriva da Lei da Ficha Limpa (LCF nº135/2010), que visava a partir das eleições municipais de 2012, que candidatos julgados e condenados na justiça não pudessem concorrer a cargos eletivos. A diferença da Lei Federal para esta Lei Municipal é que a garantia pudesse ser estendida também para as nomeações do Poder Executivo e Poder Legislativo, livrando a Administração Municipal dos julgados e condenados pela justiça que tenham cometido os mais diversos crimes.

A restrição deverá atingir pessoas que, por exemplo, almejam ocupar os cargos de Secretários Municipais, ordenadores de despesas, diretores de empresas municipais, sociedades de economia mista, fundações e autarquias do Município, demais cargos em comissão do Poder Executivo e os cargos de provimento em comissão do Poder Legislativo.

A inovação é a obrigação do Poder Executivo e do Poder Legislativo exigir dos nomeados para o exercício destes cargos a comprovação que detêm as condições de exercício da atividade, ou seja, que não pesa sobre eles nenhuma das causas de inelegibilidade. Essa condição deverá ser renovada a cada início de mandato ou quando das substituições de pessoas nos referidos cargos. Trata-se de um passo para proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício das funções públicas. Face ao exposto, conta o Signatário com a colaboração dos Nobres Pares para aprovação da matéria.

Há diversos municípios brasileiros que legislaram sobre assunto, inclusive com projetos deflagrados por Câmaras Municipais, como neste caso. No julgado abaixo, desembargadores do Estado do Rio de Janeiro entenderam pela constitucionalidade da Lei nº 1.315/2012, do município de São Fidélis – RJ, de iniciativa parlamentar:

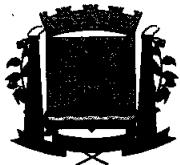
Representação por inconstitucionalidade. Lei Municipal nº1.315, de 14 de março de 2012, que dispõe sobre os critérios



## CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

a serem observados nas nomeações para cargos em comissão no âmbito da Câmara Municipal e da Prefeitura Municipal de São Fidélis. “Lei da ficha limpa”, em âmbito Municipal. Representante que alega a inconstitucionalidade da Lei por vício de iniciativa (artigos 7º, 112, § 1º, II, “b”, 145, VI, CERJ), vício de competência (artigos 7º e 343 da CERJ, bem como artigo 22, XIII, CRFB/88) e por vício material (incompatibilidade ao Princípio da Cidadania, de modo que só uma proposta de emenda à Constituição seria capaz de legitimar a disciplina do tema, de acordo com o artigo 14, § 9º da CRFB/88). Ato normativo que não padece, no entanto, de vício de inconstitucionalidade formal, nem tampouco material. Tal qual a Lei que impede o nepotismo no serviço público, a lei ora impugnada tem por objetivo reprimir comportamento que fere o Princípio da moralidade, cuja observância é extensível a todos. Colendo Supremo Tribunal Federal que quanto a alegação de vício de iniciativa, em sua composição plenária, com repercussão geral, no RExt n. 570.392/RS (recurso interposto pelo Procurador Geral do Estado contra acórdão do Tribunal de Justiça local em representação de inconstitucionalidade), entendeu que, quando se está em jogo os princípios moralizadores da Administração Pública, não há que se falar em inconstitucionalidades, in verbis: “(...) Não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei. Precedentes. Súmula Vinculante n. 13. 3. Recurso extraordinário provido (RE 570392, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-



## CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

02-2015 PUBLIC 19-02-2015)". Improcedência dos pedidos iniciais e, em consequência, declaração da constitucionalidade da Lei Municipal n. 1.315, de 14 de março de 2012, do Município de São Fidélis.

Diante do exposto, apresento o presente projeto para apreciação e votação dos demais pares.